

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO E O DEBATE ACERCA DA DIVULGAÇÃO DE DADOS REMUNERATÓRIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS

Marciele Berger Bernardes¹, Paloma Maria Santos², Aires José Rover³

Resumo

O desenvolvimento da Sociedade informacional e o advento das novas tecnologias, em especial a internet, propiciaram alterações profundas no âmbito social, econômico e cultural. As novas possibilidades daí decorrentes permitiram a incorporação destas ferramentas na rotina das estruturas governamentais. No Brasil esses postulados vêm se consolidando mediante diversas políticas. A mais recente foi a Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei n. 12.527/2011). O objetivo deste estudo é analisar o processo que desencadeou a edição da LAI no cenário brasileiro e as principais discussões desde sua entrada em vigor, qual seja a disponibilização de dados remuneratórios de seus servidores. Empregou-se o método de procedimento monográfico, fazendo-se uso

¹ Professora Substituta na Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós Graduação em Direito. E-mail: marcieleberger@gmail.com.

² Doutoranda na Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós Graduação em Engenharia e Gestão do Conhecimento. E-mail: paloma@egc.ufsc.br.

³ Professor Adjunto II na Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós Graduação em Direito e Engenharia e Gestão do Conhecimento. E-mail: airesjr@ccj.ufsc.br.

eminente da técnica de pesquisa baseada na revisão bibliográfica, com aplicação do método dedutivo. Pode-se constatar que a LAI representa um grande passo no amadurecimento do modelo democrático brasileiro, baseado na cultura do sigilo. Ademais, coaduna-se com a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a divulgação das listas com relações nominais dos servidores é legal, ratifica postulados constitucionais e caminha rumo a consolidação do Governo Aberto no Brasil.

Palavras-chave:

Democracia. Sociedade Informacional. Governo Aberto. Acesso à Informação.

Abstract

The development of informational society and the advent of new technologies, especially the internet, propitiated profound changes in the social, economic and cultural spheres. The resulting new possibilities allowed the incorporation of these tools into the routine of government structures. In Brazil, these postulates has been consolidated through various policies. The most recently was the enactment of the Access to Information Act. The aim of this study is to analyze the process that triggered the issue of LAI in the Brazilian scenario and the main discussions since its entry into force, namely the provision of remuneration data from their servers. We used the procedure monograph method, making use of the search technique based on literature review, applying the deductive method. It can be seen that the LAI is a major step in the maturation of Brazilian democratic model, based on the culture of secrecy. Moreover, consistent with the position of the Supreme Court, to the effect that the disclosure of relationships with nominal lists of servers is legal, ratifies constitutional principles

and walks towards the consolidation of Open Government in Brazil.

Keywords:

Democracy. Informational Society. Open Government. Access to Information.

1 Introdução

A atual sociedade informacional revolucionou os valores sociais e culturais e repercutiu na política e na economia. Se antes o que valia era sumamente o trabalho físico, hoje impera a informação. Observa-se, com isso, que nunca o acesso à informação foi tão fácil quanto na sociedade atual.

Todavia, o acesso imediato a todo o tipo de informação, sem limites de tempo e de espaço, não surge do nada. Antes, pelo contrário, é resultado de lutas da humanidade para a consolidação dos seus direitos fundamentais.

A informação é entendida como a “ação ou efeito de informar (se); notícia ou dados sobre alguém ou algo; comunicação; informe; conhecimento, instrução” (LUFT, 2000, p. 380). Nota-se que o significado do termo está intimamente relacionado com o poder, ou seja, quem detém a informação, detém o poder.

Bem ilustra a afirmação acima a obra *O nome da Rosa* de Umberto Eco, a qual traduz exatamente o vínculo que liga a informação ao poder. No romance, busca-se desvendar vários crimes que ocorreram no mosteiro Melk, no século XIV, cujos mortos eram encontrados com a língua e dedos roxos. No decorrer da trama revela-se que todos os que haviam manuseado e lido os livros sagrados, violando a regra de não ler as escrituras sagradas, acabavam morrendo envenenados antes mesmo de divulgarem o conteúdo dos escritos.

Por trás da trama sobre quem matou e quem morreu, o autor faz uma crítica às disputas políticas e, sobretudo, ao desejo da igreja de

manter o poder absoluto, cerceando o direito de informação e consequentemente de liberdade a todos.

Em que a obra *O nome da rosa* se relaciona com a atual sociedade?

Como referido outrora, nunca na história da humanidade foi tão fácil o acesso à informação. Por isso, esse momento, marco na história da humanidade, representa muitas populações que foram dizimadas por saberem (ou desejarem saber) o que era proibido e consagra a luta de muitos movimentos sociais em prol de seus direitos fundamentais.

O referido quadro reforça as mudanças oriundas do advento da Sociedade Informacional. Dentre elas, a visibilidade das minorias que passam a ter “voz e vez”. Sendo assim, um dos frequentes questionamentos dos teóricos e da academia é a forma como esse aparato tecnológico, que emerge no contexto da Sociedade Informacional pode contribuir para o aprimoramento das democracias. Mais informação é sinônimo de mais democracia?

Diante desse cenário que se constrói o presente artigo cujo tema central é a análise da Lei de Acesso à Informação Brasileira - LAI (Lei nº 12.527/2011). Sua proposta é analisar como estão sendo implementados os preceitos da referida Lei que obriga a disposição de informações na rede sobre a estrutura, funcionamento e prestação de contas dos órgãos/entidades da Administração Direta e Indireta e todos aqueles que recebem subvenção pública.

Em especial, o presente artigo verifica como o Poder Judiciário está implementando a Lei, sobretudo no que tange ao debate acerca da (in)constitucionalidade da LAI.

Dessa perspectiva, este estudo se justifica pelo fato de compreender as mudanças decorrentes da Sociedade Informacional e seus impactos no atual modelo democrático brasileiro bem como pelo seu escopo de verificar os principais impactos oriundos da aplicação da LAI pelo Judiciário.

A partir dessas premissas o estudo foi estruturado em cinco seções, contando com esta primeira introdutória. A segunda aborda o desenvolvimento das TICs, demonstrando as

transformações socioculturais e governamentais em curso. Uma vez estabelecidas as bases teóricas, parte-se, na terceira seção, para o estudo dos dispositivos legais estabelecidos na LAI. Na seção cinco apresentam-se os principais debates jurídicos que emergiram desde a entrada em vigor da Lei sobre o limite entre os princípios constitucionais da publicidade da intimidade. E por fim a sexta seção cinco as considerações finais e oportunidades para trabalhos futuros.

2 Desenvolvimento e impactos das Novas Tecnologias da Informação e Comunicação

A Constituição Federal de 1988 constitui um marco no regime democrático brasileiro na medida em que confere direitos aos cidadãos e impõe deveres ao Estado para a consecução dessas garantias.

Dentre os principais direitos destaca-se o art. 1º, parágrafo único da CF/88, o qual prevê que “Todo o poder emana do povo”. Esta afirmação nos faz refletir sobre a realidade que vivemos hoje. Será que o processo democrático brasileiro se esgota na escolha dos dirigentes? A resposta é simples: pode-se afirmar que o regime democrático brasileiro não se esgota (e nem deve se esgotar) no processo eleitoral, sobretudo considerando a potencialidade das novas tecnologias enquanto ferramentas⁴ de aproximação entre dirigentes e os cidadãos, o que confere maior legitimidade à gestão pública.

Muitos teóricos destinam-se a estudar os impactos da internet neste processo. Dentre eles, há os que possuem uma visão

⁴ O emprego da expressão *ferramentas* deve-se ao fato de que os autores acreditam que as TICs (Internet) são apenas um **meio** apto a fortalecer o regime democrático devido às novas possibilidades daí resultantes de aumento da interação e não a panaceia que resolverá todos dos *déficits* democráticos.

pessimista e postulam que a rede viola a noção de privacidade e constitui um enorme potencial de controle social e destruição da liberdade (destaque para os autores Virilio (1996), Bauman (1999) e Lessig (2006)), enquanto no outro extremo encontram-se os que defendem as potencialidades da internet para o exercício de novas formas de cidadania, aumento da visibilidade e transparência (destaque autores como Lévy (1999), Castells (2003) e Toffler (2007)).

A despeito dessas divergências doutrinárias coaduna-se com Pierre Lévy (1999) quando refere que a rede é um *pharmakon*, pois isso depende do cenário da fala, do seu uso e do desenvolvimento das sociedades. Portanto, para o autor, o foco não está na análise dos impactos mas sim na consideração que este é um fenômeno mundial e irreversível e daí decorre a necessidade de se formular estratégias para melhor usufruir destas ferramentas.

Situando essas potencialidades do cenário brasileiro, acredita-se que o uso dessas ferramentas servirá para a consolidação do preceito constitucional segundo o qual o “Poder emana do Povo” e permitirá que ele seja exercido de forma compartilhada entre representantes e representados.

Nessa perspectiva é possível encontrar no âmbito teórico diversos estudiosos, tais como Piana (2007), Galindo (2009), Rover (2008), Santos; Bernardes e Rover (2012) que se debruçam no estudo desta temática e apresentam diversas mudanças organizacionais advindas do uso das TICs, tais como a incorporação destas ferramentas para transações entre particulares; entre particulares e administrações e entre administrações entre si.

Dentre os teóricos o traço comum é que a internet é uma realidade e seu uso é fundamental para o aprimoramento do sistema democrático, seja na modernização das administrações, seja na aproximação entre representantes e representados, promovendo uma abertura dos governos tradicionais para um modelo que opera sob a lógica de redes. Nesse sentido, convém analisar a

importância do seu uso na modernização da administração pública brasileira, sendo esse o enfoque que segue.

2.1 Absorção das novas tecnologias pelas administrações e seu uso pela Administração Pública brasileira

O uso das TICs pelas estruturas governamentais populariza-se e intensifica-se a cada dia. A Administração Pública também se insere neste cenário, cabendo destacar aqui dois movimentos importantes: o primeiro, chamado de Nova Gestão Pública⁵ (NGP) e o segundo Novo Serviço Público (NPS).

A NGP, com início na década de 90, teve como objetivo primordial tornar a administração pública eficiente tal qual o setor privado. Nesse sentido, vem à tona o que a doutrina costuma chamar de governo eletrônico (e-gov), ferramenta que serve para operacionalizar as transformações almejadas pela NGP.

Quando idealizado, o e-gov destinava-se exatamente à satisfação dos postulados⁶ de melhoria dos processos internos da administração pública. Todavia, com a evolução das técnicas e apropriação destes pela sociedade, novas ferramentas surgem para mediar este processo. Emerge assim no final da década de 90 a democracia eletrônica (e-democracia), compreendida basicamente como uma iniciativa que envolve o uso das TICs para o aumento da participação pública frente aos processos democráticos (GRÖNLUND, 2002). Além disso, para Watson *et al.* (1999), a e-democracia deve propiciar o compartilhamento de informações

⁵ A Nova Gestão Pública (teoria do *New Public Management*) é usualmente conceituada pela doutrina como “movimento de reforma do setor público, com base em princípios gerenciais voltados para resultados, eficiência, governança e orientação da gestão pública para práticas de mercado” (BARBOSA *et al.*, 2007, p. 513).

⁶ Osborne e Gaebler (1995) definiram bem o papel que cabia ao governo nessa época: Se preocupar mais com *dirigir do que com remar*.

políticas e de opiniões entre o governo e os cidadãos, tendo em vista a melhoria de tais processos.

Todavia para sua implementação é necessário um plano específico e abrangente para ensinar os cidadãos sobre como usá-la, conforme salientam Watson e Mundy (2001).

Observa-se aqui um acelerado desenvolvimento das técnicas e, paralelamente a isso, uma divergência teórica acerca dos liames que compreendem o e-gov e a e-democracia. Esse embate teórico e falta de definições claras acaba por dificultar o desenvolvimento da temática.

Santos; Benardes e Rover (2012) afirmam que muitos teóricos usam equivocadamente as expressões e-gov e e-democracia como sinônimos, esquecendo-se que essa última requer não apenas o uso das TICs para aumentar a eficiência dos processos, antes pelo contrário, preocupa-se com o compartilhamento de informações pelo capital social.

Diante disso, as autoras apresentam a definição adotada pela UNESCO⁷, a qual separa os conceitos de e-gov e e-democracia e considera ambos como elementos que constituem o trampolim para um novo conceito, comumente chamado de governança eletrônica (e-governança). Os campos de aplicação da e-governança expostos pela UNESCO são os seguintes:

e-administração pública, associada à melhoria dos processos governamentais e do trabalho interno do setor público com a utilização das TICs;
e-serviços públicos, associados à melhoria da prestação de serviços ao cidadão e à criação de

⁷ No sítio da UNESCO governança eletrônica é defendida como o aprimoramento da boa governança, que geralmente é caracterizada pela participação, transparência e prestação de contas. Disponível em: <http://portal.unesco.org/ci/en/ev.php-URL_ID=4404&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html>. Acesso em: 31 de ago 2010.

novos canais digitais para o acesso e entrega de serviços;

e-democracia, associada ao uso das TICs para permitir maior participação do cidadão, mais ativa no processo de tomada de decisão (BARBOSA *et al.* 2007, p. 520, grifos no original).

A partir da definição acima infere-se que e-gov, e-democracia e e-governança não são sinônimos, sendo aqueles elementos desta.

Nesse contexto, segundo o qual a governança eletrônica é mais abrangente, é que se insere o debate sobre o NSP, proposto por Janet e Robert Denhardt, cujo debate teórico começou no final de 1990.

Considerando o desenvolvimento tecnológico e valorização do cidadão, chamando-o para diálogo aberto estabelecido através da rede, é que surge o NSP, o qual busca inspiração na teoria democrática. Segundo Denhardt e Denhardt (2003) sete princípios-chave são incorporados pelo NSP, quais sejam: servir cidadãos, não consumidores; perseguir o interesse público; dar mais valor à cidadania e ao serviço público do que ao empreendedorismo; pensar estrategicamente e agir democraticamente; reconhecer que a *accountability*⁸ não é simples; servir em vez de dirigir e dar valor às pessoas, não apenas à produtividade.

A partir deste novo viés incorporado pelo NSP, cujo foco é aumento da participação popular mediado pelas novas tecnologias, redes sociais e a Web 2.0⁹, vem à tona o conceito de Governo Aberto.

⁸ Segundo Akutsu (2005), a *accountability* pode ser pensada em duas dimensões: a vertical (dos representantes perante os representados) e a horizontal (entre poderes distintos). No caso em tela, ela se refere à dimensão vertical.

⁹ Em linhas gerais, Web 2.0 diz respeito a uma segunda geração de serviços e aplicativos da rede e a recursos, tecnologias e conceitos que permitem um maior

Calderón e Lorenzo, (2011) definem Governo Aberto como o abandono da democracia representativa conhecido para um modelo aberto, o qual traz os cidadãos para dentro dos processos políticos de tomada de decisão (não apenas nos processos eleitorais, mas inclusive na construção de políticas públicas).

Como se nota, três palavras chave sintetizam os postulados do Governo Aberto, quais sejam: a transparência, a colaboração e participação, os quais propiciam que o cidadão deixe de ser um sujeito passivo e torne-se coautor das políticas públicas e, portanto, verdadeiro titular do Poder.

Sendo assim, considerando que a expressão **Governo Aberto** designa com mais precisão as mudanças oriundas da incorporação das TICs no processo democrático este será o termo adotado por este estudo.

Feita essa abordagem histórico conceitual, convém apresentar as principais medidas adotadas pelo governo brasileiro no sentido de implementar os preceitos do Governo Aberto.

2.2 Medidas adotadas pela Administração Pública brasileira

No contexto brasileiro, o marco inicial das políticas de incorporação das TICs pelas administrações foi a criação, no ano de 1995, do Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado (BRASIL, 1995), cujo objetivo era uso das TICs para tornar a entrega dos serviços mais eficiente, aproximando-se dos preceitos da NGP, já estudados no item anterior.

A partir disso, foram desenvolvidas sucessivas políticas para operacionalizar as propostas do referido programa. Em 1999, o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia (CTT) instituiu o

grau de interatividade e colaboração na utilização da Internet (BRESSAN, 2007, p.2).

Programa Sociedade da Informação¹⁰; no ano 200 três grandes políticas seguiram a primeira foi a promulgação do Decreto sem número que Instituiu Grupo de Trabalho Interministerial (GTII) para examinar e propor políticas, diretrizes e normas relacionadas com as novas formas eletrônicas de interação; a segunda foi a apresentação da "Proposta de Política de Governo Eletrônico para o Poder Executivo Federal" e, logo em seguida, o Decreto de 18 de Outubro de 2000 criou o Comitê Executivo de Governo Eletrônico (CEGE).

Em 2002, com a passagem do governo Fernando Henrique Cardoso para o Luiz Inácio Lula da Silva, os documentos que regulam a matéria abandonam a visão que vinha sendo adotada, que apresentava o cidadão como usuário/cliente de serviços públicos, para uma concepção de cidadão produtor de produtos e serviços. Nessa perspectiva, visando cumprir essas novas metas, já no ano de 2003 foram instituídos os Comitês Técnicos do CEGE.

No intuito de coordenar e articular a implantação das ações de e-gov foi criado em 2004 o Departamento de Governo Eletrônico, pelo Decreto nº 5.134. Em 2006, foi realizada a primeira pesquisa de avaliação dos serviços de e-gov, e ainda neste ano, surge o Portal de Inclusão Digital, com ações voltadas para as comunidades mais carentes, reunindo informações sobre diferentes iniciativas governamentais nessa área.

Nos anos seguintes o destaque foi para a criação das cartilhas referentes aos Padrões Web em Governo Eletrônico (e-PWG). Tais documentos recomendam boas práticas que buscam aprimorar a comunicação e o fornecimento de informações e serviços prestados por meios eletrônicos pelos órgãos do Governo Federal.

¹⁰ Tal programa contou ações elaboradas para orientar o governo e a sociedade civil nas estratégias para o estabelecimento e extensão das novas tecnologias a todos os brasileiros.

Destaque-se que paralelamente ao desenvolvimento dessas políticas foram promovidas alterações na legislação brasileira, dentre as quais vale registrar: Criação do Portal Transparência no ano de 2004; Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei complementar nº 101 de 2000), que foi alterada pela Lei complementar nº 131/2009); Leis que utilizaram de consultas públicas quando da elaboração de seus anteprojetos apresentados pelo governo ao Congresso Nacional. Exemplos dessa prática foram a reforma da Lei de direitos autorais (Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998) e a elaboração do portal Marco Civil da internet; Criação, em junho de 2009, do Portal e-democracia; Leis de iniciativa popular ao Congresso Nacional, como por exemplo, da aplicação Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Da exposição acima observa-se que as referidas políticas adotadas pelo governo brasileiro vem ao encontro do modelo de Governo Aberto e demonstram que o Estado brasileiro está atento a diversos Tratados Internacionais¹¹ do qual é signatário, cujo objetivo é aumentar a transparência e conseqüentemente combater à corrupção.

Diante da relevância dos referidos dispositivos legais, no intuito de aferir sua aplicação prática foram desenvolvidos trabalhos para avaliar o cumprimento da LRF e conseqüentemente dos tratados Internacionais supracitados. Tais estudos buscaram mensurar o grau de transparência promovido pelos portais executivos municipais brasileiros e, dentre eles destacam-se as pesquisas de Silva (2005), Freire e Feitosa (2007), Bernardes (2011) e Santos; Bernardes e Rover (2012). O traço comum de todas estas análises é

¹¹ Dentre os principais Tratados cumpre destacar Convenção Interamericana contra Corrupção (OEA); Convenção contra a Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE); e Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (ONU).

que, nos portais, o *link* para a Lei de Transparência existe mais para atender uma obrigatoriedade legal do que para informar efetivamente¹² os cidadãos sobre os gastos públicos, munindo-os de informações para que estes se tornem efetivos fiscais da Lei.

Ainda no que tange as políticas de Governo Aberto adotadas pelo governo brasileiro com relação à transparência e combate a corrupção, recentemente foi firmada pela presidenta Dilma Rousseff a Parceria para Governo Aberto (OGP) e o Comitê Interministerial para Governo Aberto (CIGA) através do Decreto sem número de 15 de setembro de 2011, o qual institui o Plano de Ação Nacional sobre Governo Aberto (PNGA).

As principais diretrizes do PNGA estão previstas no artigo 1º do Decreto. São elas: o aumento informações acerca de atividades governamentais (por exemplo gastos e desempenho das ações e programas); incentivo à participação social nos processos decisórios; estímulo ao uso de novas tecnologias na gestão e prestação de serviços públicos (sobretudo para aumentar a transparência pública, a participação social e acesso a informações públicas).

Na mesma esteira de políticas de transparência e incremento à participação popular foi promulgada a LAI brasileira no dia 18 de novembro de 2011. Tal norma ratifica o compromisso brasileiro em consolidar os preceitos de Governo Aberto. Diante da relevância de tal Lei convém analisar seus principais preceitos bem como as principais discussões suscitadas pela doutrina e jurisprudência acerca da sua aplicação.

¹² Por informar efetivamente entende-se prestar informações inteligíveis e apresentar manuais ou glossários para que os cidadãos possam compreender e interpretar os relatórios.

3 Lei de Acesso à Informação: antecedentes históricos e análise dos dispositivos legais

“A informação é o oxigênio da democracia”¹³

Nesta seção serão apresentadas as principais características da LAI, em vigor no ordenamento jurídico pátrio desde o dia 16 de maio de 2012. Para iniciar esta análise, parte-se da premissa de que a informação constitui-se um direito fundamental presente nas cartas políticas da maioria dos países democráticos.

Corroboram a esta tese o caso da Suécia que há mais de 200 anos reconhece a informação como um direito fundamental (ACKERMAN; SANDOVAL, 2005) e diversos dispositivos internacionais reconheceram o direito de acesso à informação como um direito fundamental, tais como: Assembleia Geral da ONU, de 1946; Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948 e a Assembleia Geral da ONU de 1966 (MENDEL, 2009, p. 17).

Pesquisa recente realizada por Banisar (2011) sobre LAI no mundo evidenciou qual tal Lei ainda é pouco difundida pois na maioria dos países ainda se encontra em processo de implementação. Ademais, mesmo países que possuem legislações mais antigas sobre acesso a informação, não obrigam que certas informações sejam disponibilizadas pelos órgãos públicos sendo, portanto, premente sua revisão considerando as atuais demandas sociais.

Considerando essas características das principais LAIs no mundo, convém analisar o processo que desencadeou a promulgação da LAI brasileira.

Primeiramente urge destacar que a LAI brasileira não surge do nada, pois além de seus preceitos estarem previstos no texto

¹³ A expressão acima foi criada pela Organização Não Governamental - ONG Artigo 19. Disponível em: <<http://artigo19.org/?p=40>>. Acesso em 31 jul. 2012.

constitucional¹⁴, em Tratados Internacionais e de ser uma tendência internacional, desde o ano de 2009 tramitava no congresso nacional o Projeto Lei nº 5228/2009, o qual após dois anos foi convertido na Lei 12.527/2011. Desta forma, considerando a relevância desta Lei no processo democrático brasileiro (passagem da cultura do segredo para a do acesso) e por ser o foco deste estudo, segue abaixo a análise dos principais dispositivos da LAI.

3.1 LAI: análise dos dispositivos

Nesta seção proceder-se-á a análise das regras, procedimentos e prazos adotados pela Lei de Acesso a Informação Brasileira, bem como do Decreto n. 7724/2012 que regulamenta a referida Lei no âmbito do **Poder Executivo Federal**, conforme dispõe seu artigo 1º¹⁵.

3.1.1 Capítulo I – Disposições Gerais

O primeiro capítulo informa quem estão sujeitos a LAI todas as esferas federativas (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) de todos os poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), incluindo neste escopo as Administrações Direta e Indireta e Empresas Estatais (artigo 1º e 2º).

Em seguida, é apresentado o comando central da Lei, qual seja de que a **informação é a regra e o sigilo é a exceção** (artigo 3º).

¹⁴ Constituição federal artigo 5º, inciso XXXIII, no artigo 37, §3º, inciso II e no artigo 216, § 2º.

¹⁵ Decreto n. 7724/12, art. 1º, in verbis: “ Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo federal, os procedimentos para a garantia do acesso à informação e para a classificação de informações sob restrição de acesso, observados grau e prazo de sigilo, conforme o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do **caput** do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição”.

Sendo assim, se não houver referência quanto ao caráter sigiloso da informação, a mesma deve ser publicizada. Tal dispositivo traz importantes diretrizes, tais como: - Divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações, o qual tem sido denominado de Transparência Ativa (elencadas no artigo 8º da LAI); - elegeu-se a internet como meio para divulgar as informações; - tornou dever dos Estados garantir o direito dos cidadãos de acesso à informação.

3.1.2 Capítulo II – Do Acesso a Informações e da sua Divulgação

No segundo capítulo vários artigos merecem destaque. O artigo 6º, por abordar o tema da gestão transparente e da necessidade de se propiciar amplo acesso. O artigo 7º é importante por detalhar os tipos de informações abrangidas pela Lei. Já o artigo 8º, em complemento ao artigo 3º, dispõe sobre quais informações **obrigatoriamente** devem ser divulgadas, quais sejam: Institucional; Auditorias; Despesas; Licitações e contratos; Ações e programas; Perguntas frequentes (trata-se do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC regulado detalhadamente pelo artigo 8º do Decreto nº 7754/2012).

O Decreto ainda regulamenta com maiores detalhes o item referente as despesas para nele incluir os aspectos referentes a divulgação da remuneração e subsídio recebidos pelos servidores públicos (artigo 7º, parágrafo 3, inciso VI, Decreto nº 7754/2012). Devido a grande polêmica advinda desta obrigatoriedade, dedicou-se um tópico específico deste trabalho para abordar esta temática, como se verificará na sequência.

3.1.3 Capítulo III – Do Procedimento de Acesso à Informação

No Capítulo III são encontrados os procedimentos referentes ao que se denomina Transparência passiva, ou seja, aquela que não

estará disponível no SIC, mas que o cidadão¹⁶ pode ter acesso mediante pedido identificado (art.10), o qual pode ser feito via internet e dispensa-se motivação (art. 10, §3º).

Com relação à Transparência passiva, o que se destaca é que a Lei estabelece um prazo de 20 dias para o atendimento dos pedidos (art.11), contados a partir da data de apresentação do pedido ao SIC (art. 11, § 2º do Decreto). Note-se que, desde que justificado, o prazo pode ser prorrogado por mais 10 dias (art. 11,§ 2º).

Por fim, o artigo 14 dispõe que, a despeito do pedido não ser motivado, a negativa de acesso à informação pela administração deve ser, pois é a partir dela que o requerente poderá impetrar recurso.

3.1.4 Capítulo IV – Das Restrições de Acesso à Informação

O Capítulo Quarto abre o tema sobre as restrições de acesso à informação apresentando novas regras referentes ao sigilo. Vale lembrar que o comando central da Lei é que o acesso é a regra e o sigilo é a exceção. Todavia, a própria LAI elenca algumas hipóteses que podem ensejar o sigilo, tal como dispõe o artigo 23¹⁷

Em seguida alguns dispositivos da LAI trazem alterações no ordenamento jurídico. Tratam-se das regras sobre classificação da informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo, Ultrassecrета (25 anos), Secrета (15 anos) e Reservada (5 anos).

Um dos tópicos mais importantes deste capítulo é o que se refere às Informações pessoais (artigo 31). A LAI prevê proteção de informações pessoais, tais informações independentemente de

¹⁶ A LAI emprega ainda a expressão “qualquer interessado”, portanto não são apenas os cidadãos, pessoas físicas, que podem solicitar informações.

¹⁷ O artigo 23 se refere a informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade (vida, segurança e saúde da população) ou do Estado (questões que ponham em risco a defesa e soberania; a estabilidade econômico financeira; as negociações e relações internacionais, ou ainda, que possam colocar em risco operações das Forças Armadas ou projetos de pesquisa).

classificação estão automaticamente restritas pela LAI no prazo de 100 anos (artigo 31, parágrafo 1º, inciso I).

3.1.5 Capítulo V – Das Responsabilidades

O penúltimo capítulo da LAI se refere às Responsabilidades. Sendo assim, no artigo 32 são previstas as condutas¹⁸ dos agentes públicos que configuram o descumprimento da Lei e o artigo 33 apresenta as sanções pelo descumprimento, as quais vão desde advertência até a rescisão do vínculo com o Poder Público (artigo 66 do Decreto nº 7.724/2012).

3.1.6 Capítulo VI – Disposições Finais e Transitórias

No último Capítulo o destaque vai para obrigatoriedade de todos os órgãos/entidades da administração pública federal (in)direta designarem autoridades responsáveis pelo cumprimento e monitoramento da Lei, além da adoção de medidas imprescindíveis ao seu correto funcionamento (artigo 40). Sobretudo no que tange a necessidade de cada uma das esferas regularem a temática (artigo 45¹⁹).

¹⁸ Dentre as condutas arroladas no art. 32 destacam-se: recusar-se a fornecer informação ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa; utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar a informação que se encontre sob sua guarda; agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações; divulgar ou permitir a divulgação de informação sigilosa ou informação pessoal; impor sigilo à informação para obter proveito pessoal; ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem; destruir ou subtrair, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

¹⁹ Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

Feita essa análise dos principais dispositivos da LAI, a abordagem segue rumo ao debate no que concerne a publicação de listas nominais com a renumeração dos servidores.

4 Debate acerca divulgação de dados remuneratórios de servidores públicos

Este item aborda um dos aspectos que tem sido alvo de constantes debates na LAI brasileira: a divulgação de listas completas dos servidores com todas as suas informações remuneratórias.

A polêmica recai exatamente nos impactos e consequências da divulgação indiscriminada destas informações e a possível violação a intimidade dos servidores.

Trata-se aqui da discussão acerca do sopesamento de dois importantes preceitos constitucionais, quais sejam o Princípio da Intimidade *versus* o Princípio da Publicidade. Frise-se que o escopo deste item não é o de aprofundar o debate sobre os princípios constitucionais, que por si só podem ser objetos de diversas obras, mas sim o de provocar o questionamento sobre a possível relativização destes princípios diante da nova sistemática implementada pela LAI.

O Princípio da Publicidade encontra-se previsto em diversas passagens da Constituição Federal, dentre as quais destacam-se o artigo 37, caput, sendo uma garantia expressa legalmente e o exercício do Direito à Informação, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII.

Dentre os doutrinadores é ponto pacífico que o princípio da publicidade constitui-se uma importante ferramenta de controle das ações praticadas pelos agentes públicos, no exercício do seu *mínus* público, uma vez que através da divulgação de suas ações, o povo poderá ter conhecimento das ações que estão sendo tomadas por seus representantes.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles (2007, p.94), ao tratar sobre o tema, expõe que:

Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí por que as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.

A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, os atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exige.

Tal linha de raciocínio traduz a ideia de que o administrador público, enquanto no exercício de suas funções, age em nome da coletividade e não em nome de interesses particulares.

Todavia, cumpre registrar que o princípio da publicidade não é irrestrito. Ele encontra limites no próprio texto constitucional, como se aduz da leitura do artigo 5º, inciso X, o qual declarou invioláveis a **intimidade** e a vida privada, assegurando o direito à indenização pelo dano moral decorrente da violação. Tal preceito consagra, dessa forma, o Princípio da Intimidade.

É exatamente diante desses dois postulados acima que foram ajuizadas diversas ações judiciais nas quais os servidores buscam limitar o acesso irrestrito a informações (divulgação de listas nominais com seus vencimentos nos sítios das administrações) sob a alegação de cumprimento da LAI.

A Ação Ordinária nº 001/11201527075, ajuizada pelo Sindicato dos Municipários de Porto Alegre – SIMPA, bem ilustra este cenário, pois no bojo desta ação os servidores da prefeitura de Porto Alegre/RS requereram a suspensão da divulgação nominal dos vencimentos, salários e subsídios brutos recebidos por eles mensalmente.

O referido pedido foi deferido em sede de antecipação de tutela pela juíza Rosana Broglio Garbin sob o fundamento de que:

da forma como atualmente publicada, as informações podem ocasionar especulação e constrangimentos desnecessários àqueles que cumprem a lei e que nenhuma irregularidade cometem, sendo regra a boa-fé, inviável a presunção de má-fé dos agentes públicos. **O que se verifica é que tem se dado maior importância à especulação de salários do que ao próprio objetivo/espírito da lei de acesso, que é muito mais amplo do que isso: prevenir a corrupção e tornar possível o controle social das ações governamentais.** (TJ/RS, Processo nº 001/11201527075, Porto Alegre, 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central). Grifo nosso.

Diante do deferimento da liminar, foi ajuizado pelo município de Porto Alegre o Pedido de Suspensão de Liminar nº 630, perante o Supremo Tribunal Federal (STF) sob o fundamento de que:

a decisão atacada lança grande instabilidade nas Administrações Públicas e fomenta a insurgência de servidores quanto às deliberações dos gestores públicos quanto ao tema da transparência”. Segundo o requerente, “o ato da Administração Pública Municipal segue os parâmetros utilizados pelos Tribunais Superiores, pelo Governo Federal, pelo Conselho Nacional de Justiça, entre outros (...), e não subsiste razão para restringir a divulgação de uma parcela ínfima de agentes públicos (apenas os representados pelo Sindicato demandante), sob pena de grave violação à ordem pública e ao princípio constitucional da Isonomia (STF, Pedido de Suspensão de Liminar nº 630/RS; j. 30 de julho de 2012).

Com base nisso, o STF suspendeu os efeitos da liminar até que haja o trânsito em julgado da ação ordinária ajuizada pelo SIMPA. No bojo da decisão, o presidente do STF alegou que “a remuneração dos agentes públicos constitui informação de interesse coletivo ou geral, nos exatos termos da primeira parte do inciso XXXIII do artigo 5^o²⁰ da Constituição Federal”²¹.

Ademais, cumpre registrar que a própria Suprema Corte decidiu por unanimidade, no dia 22 de maio (6 dias após a entrada em vigor da Lei de acesso à Informação) divulgar remuneração dos servidores do quadro de pessoal do Supremo Tribunal Federal²², conforme a Figura 2.

Figura 2: Divulgação da remuneração dos servidores do STF.

²⁰ Este dispositivo constitucional estabelece: “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

²¹ Inteiro teor da decisão: <
<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/SL630.pdf> >.
Acesso em 20 ago. 2012.

²² Informações sobre vencimentos dos servidores do STF disponíveis em consulta remuneração. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/remuneracao/pesquisarRemuneracao.asp>>.
Acesso em: 20 ago. 2012.

Supremo Tribunal Federal
Brasília, 4 de setembro de 2012 - 12:06

ESPAÇO DO SERVIDOR | INGLÊS | ESPANHOL
MAPA DO PORTAL

PRINCIPAL | SOBRE O STF | LEGISLAÇÃO | PROCESSOS | JURISPRUDÊNCIA | PUBLICAÇÕES | BIBLIOTECA | IMPRENSA | LEGISLAÇÃO | ACESSO À INFORMAÇÃO

Central do Cidadão > Consulta Remuneração

Consulta Remuneração

Selecione um período de referência para consultar a remuneração dos Servidores do STF:

Agosto 2012

Selecione a folha de pagamento que deseja consultar para o período: 08/2012

Normal PESQUISAR

Remuneração dos servidores do STF para o período 08/2012, folha NORMAL.

Selecione o nome do servidor para mais detalhes.

Severidade Ativos | Severidade Inativos e Pensionistas | Ministros Ativos | Ministros Inativos | Juizes

Exibir: 25 registros

| Nome | Bruto (R\$) | Líquido (R\$) |
|--|-------------|---------------|
| ANTONIO CEZAR PELLUO | 29.602,67 | 16.741,76 |
| CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO | 29.602,67 | 17.204,20 |
| CARIMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA | 26.723,13 | 17.877,49 |
| ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI | 29.602,67 | 17.724,91 |
| GULMAR FERREIRA MENEZES | 29.602,67 | 18.125,17 |
| JONATHAN BRUNETTO BARBOSA GOMES | 29.602,67 | 16.981,08 |
| JOSÉ CELSO DE MELO FILHO | 29.602,67 | 14.984,56 |
| JOSÉ ANTONIO DEAS TOMPOLI | 26.723,13 | 17.417,75 |
| LUIZ FLAV | 29.602,67 | 20.130,80 |
| MARCO AURELIO MENEZES DE FARIAS MELO | 26.723,13 | 17.046,69 |
| ROSA MARIA WEBER CANDOTA DA ROSA | 26.723,13 | 16.230,78 |

Exibindo 1 a 11 de 11 registros

Número de servidores retornados: 11

Rua dos Três Poderes - Brasília - DF - CEP 70175-900 Telefone: 55.61.3217.3000 | Telefones Ócios | STF Push | Canal RSS

Fonte: STF (online²³).

Como se observa existe uma clara divergência de interpretação acerca da abrangência da LAI entre os Tribunais e a Suprema Corte brasileira.

Vale lembrar aqui que no item 3.1 foi feita uma abordagem profunda dos principais artigos da LAI, bem como do decreto que a regulamenta. Nesta análise foi identificado que a LAI não obriga a disposição de relação nominal dos servidores com os respectivos vencimentos. Todavia o Decreto expressamente o prevê em seu artigo 7º, § 3º, VI, valendo lembrar que o Decreto é de aplicação obrigatória para o Executivo Federal.

Sendo assim, para que tal dispositivo tenha sua abrangência ampliada para o âmbito dos Estados, Municípios e Distrito Federal

²³ Disponível em:<

<http://www.stf.jus.br/portal/remuneracao/listarRemuneracao.asp?periodo=082012&ano=2012&mes=08&folha=1#>>. Acesso em 05 set. 2012.

se faz necessária a edição de lei própria²⁴ para regulamentar a aplicação da LAI em cada uma dessas esferas.

Apesar da LAI nada dispor e do Decreto regular a divulgação apenas para o âmbito do Executivo Federal, a Suprema Corte brasileira dá sinais de que é favorável à disposição dos dados. Nesse sentido Ayres Brito refere que:

Uma das minhas primeiras sessões administrativas como presidente do STF e do CNJ foi aplicar a LAI em plenitude, a partir da liberação das folhas de pagamento dos servidores. E o CNJ recomendou a todo o poder que assim procedesse. O Judiciário não teme a transparência de seus atos. Tem que ser o mais transparente dos poderes. A sociedade tem motivos para não perdoar quando ele desvia. Quem se coloca como garantidor derradeiro da Constituição não pode incorrer, no atacado em desvios de conduta. (DIÁRIO CATARINENSE, 2013, p. 09).

Dessa perspectiva, pode-se inferir que ainda que diversas ações tenham sido ajuizadas para cancelar a relação nominal de servidores em sítios institucionais, e diversas vezes se ergam suscitando a inconstitucionalidade da LAI devido à violação do direito à intimidade e privacidade, a Suprema Corte brasileira caminha no sentido de consolidar e obrigar que todas as esferas do Poder, em todos os âmbitos, acatem os preceitos de Governo Aberto.

Segundo Mendel (2012, *online*) deve-se fazer uma distinção entre países que possuem LAI há mais tempo, tais como Suécia, Estados Unidos e Canadá. Nestes, os preceitos de Governo Aberto são efetivados pois são países de democracia consolidada. Já nos países

²⁴ Tal disposição é encontrada no artigo definido no art. 45 da Lei n. 12.527/2011 analisado na seção anterior deste estudo.

como Brasil e México essa abertura tem sido ousada, sobretudo porque em tais regimes democráticos predominava a cultura do sigilo. Portanto, a divulgação de listas nominais vinculadas a remuneração a primeira vista causa polêmica e severas críticas.

Considerando que a realidade brasileira possui uma democracia em processo de implementação e uma cultura de sigilo, ao que tudo indica a pacificação do tema sobre a ponderação entre intimidade *versus* publicidade está longe de ter um fim. Todavia, coaduna-se com a posição que tem sido adotado pelo STF.

Não se pode olvidar que vivemos na Sociedade Informacional, de Governo Aberto, de uma sociedade que a cada dia interage mais na rede e, portanto, demanda por governos mais participativos que abram espaço para que os cidadãos possam participar das administrações, inclusive controlando suas ações através da internet.

5 Considerações finais

Na introdução deste estudo, propôs-se analisar como estão sendo implementados os preceitos da LAI, que obriga a disposição de informações na rede sobre a estrutura, funcionamento e prestação de contas dos órgãos/entidades da Administração Direta e Indireta e todos aqueles que recebem subvenção pública. Nesse contexto, considerou-se necessário estudar as transformações decorrentes das TICs, apresentando, além das categorias conceituais e fases de desenvolvimento, a opinião dos teóricos, pois ao lado das interações e oportunidades de uma sociedade mais aberta, participativa e democrática, também existem riscos que se relacionam com as questões do controle, da privacidade e da segurança.

Por conseguinte, tornou-se imprescindível a discussão e a análise da incorporação da internet pelas estruturas governamentais

passando pelo movimento de reforma do setor público, indo desde a NGP ao NSP, até se chegar aos programas de Governo Aberto, que ingressaram nas agendas governamentais com o escopo de transformar os mecanismos de relacionamento do cidadão com o governo.

No estudo do cenário brasileiro, verificou-se que o programa de Governo Aberto teve diversas etapas evolutivas até se chegar ao modelo atual que visa coadunar novas tecnologias nos processos para tornar os cidadãos fiscais dos seus representados, movimento consolidado com a edição da LAI.

Em face disso, partiu-se para o estudo dos principais dispositivos da referida Lei a fim de verificar seus limites e as novas possibilidades representadas pela obrigatoriedade de disposição de informações na rede.

Em seguida o estudo recaiu sobre o debate que emergiu devido a publicação da remuneração dos servidores em sítios institucionais. O debate doutrinário circunda sobre a violação do preceito constitucional da intimidade e vida privada em detrimento da publicação de informações.

A partir da abordagem feita, constatou-se que no Brasil o modelo democrático vigente é recente, e estamos ensaiando os primeiros passos para sair da cultura do sigilo. Diante disso, mecanismos legais tais como a LAI, que obrigam a divulgação de informações na rede, são vistos com repulsa.

Todavia, a Suprema Corte brasileira, enquanto guardiã da Constituição Federal e atenta aos compromissos internacionais firmados pelo Estado brasileiro, conjuga esforços para fazer prevalecer a LAI, inclusive com a divulgação de dados dos seus servidores, para servir de exemplo aos demais órgãos.

Esse é o caminho necessário para que no planejamento e operacionalização de projetos de Governo Aberto, os quais efetivamente podem contribuir para o aprimoramento democrático.

6 Referências

- ACÇÃO ORDINÁRIA n. 001/ 11201527075. Juiz Rosana Broglio Garbin.
Despacho proferido em 04 de julho de 2012. Disponível em:
<<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em ago. 2012.
- ACKERMAN, J.; SANDOVAL, I. Leyes de Acceso a La Información en el Mundo. Cuadernos de transparência. México: IFAI, 2005. Disponível em:<<http://www.ifai.org.mx/Publicaciones/publicaciones>>. Acesso em jul. 2012.
- AKUTSU, L. Portais de governo no Brasil: accountability e democracia delegativa. In: X Congreso Internacional del CLAD sobre la Reforma del Estado y de la Administración Pública, Santiago, Chile, 18 - 21 Oct. 2005. Disponível em:
<<http://www.iiij.derecho.ucr.ac.cr/archivos/documentacion/inv%20otras%20entidades/CLAD/CLAD%20X/documentos/akutsu.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2010.
- BANISAR, D. Equilibrando a privacidade e o direito a informação. Disponível em<<http://www.cgu.gov.br/acessoainformacao/eventos/seminario-internacional/arquivos/David-Banisar-Equilibrando-privacidade-e-o-direito-a-informacao.pdf>>. Acesso em jul. 2012.
- BARBOSA, A. F.; FARIA, F. I.; PINTO, S. L. Governança eletrônica no setor público. In: KNIGHT, P. T.; FERNANDES, C. C. C.; CUNHA, M. A. (Orgs.). e-desenvolvimento no Brasil e no mundo: subsídios para o programa e-Brasil. São Caetano do Sul-SP: Yendis Editora, 2007, p.512-537.
- BAUMAN, Z. Globalização: As conseqüências humanas. Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.
- BERNARDES, M. B. Democracia na Sociedade Informacional: Políticas necessárias ao desenvolvimento da democracia digital nos municípios brasileiros. Florianópolis, 2011. 262 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Curso de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Yussef Said Cahali. 10. ed. São Paulo: RT, 2008.
- _____. Presidência da República. Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado. Brasília: Presidência da República, Câmara da Reforma do Estado,

Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado (MARE), 1995.

Disponível em:

<<http://www.bresserpereira.org.br/Documents/MARE/PlanoDiretor/planodiretor.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2010.

_____. Presidência da República. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm>. Acesso em jul. 2012.

_____. Presidência da República. Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei

complementar nº 101 de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. (2000a). Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em jul. 2012.

_____. Presidência da República. Decreto sem número de 03 de abril de 2000.

Institui Grupo de Trabalho Interministerial para examinar e propor políticas, diretrizes e normas relacionadas com as novas formas eletrônicas de interação. (2000b). Disponível em:

<<http://www.governoeletronico.gov.br/o-gov.br/legislacao/decretos>> Acesso em jul. 2012.

_____. Presidência da República. Decreto de 18 de Outubro de 2000. (2000c).

Disponível em:<<http://www.governoeletronico.gov.br/o-gov.br/legislacao/decreto-de-18-de-outubro-de-2000>>. Acesso em jul. 2012.

_____. Presidência da República. Decreto sem número de 11 de junho de

2002. Disponível em: <<http://www.governoeletronico.gov.br/o-gov.br/legislacao/decretos>>. Acesso em ago. 2012.

_____. Presidência da República. Decreto nº 5.134/2004. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e dá outras providências. (2004a) Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5134.htm>. Acesso em: jul. 2012.

_____. Portal da Transparência. (2004b).Disponível em:<

<http://www.portaltransparencia.gov.br/>>. Acesso em 12 dez. 2012

- _____. Presidência da República Lei complementar nº 131/2009. Acrescenta dispositivos à Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.(2009a). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp131.htm>. Acesso em: jul. 2012.
- _____. Presidência da República. Projeto de Lei n.5228/2009. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5o, inciso II do § 3o do art. 37 e no § 2o do art. 216 da Constituição, e dá outras providências. (2009b). Disponível em: <www.camara.gov.br>. Acesso em ago. 2012.
- _____. Portal E-democracia. (2009c). Disponível em:<<http://edemocracia.camara.gov.br/>>. Acesso em 22 jan. 2013.
- _____. Padrões Web em Governo Eletrônico: Cartilha de Usabilidade. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação. Brasília: MP, SLTI, 2010. (2010a).
- _____. Presidência da República. Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Altera a Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9o do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. (2010b). Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm>. Acesso em ago. 2012.
- _____. Presidência da República. Decreto sem número de 15 de setembro de 2011. Institui o Plano de Ação Nacional sobre Governo Aberto e dá outras providências. (2011a). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Dsn/Dsn13117.htm>. Acesso em set. 2012.
- _____. Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5o, no inciso II do § 3o do art. 37 e no § 2o do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Diário Oficial [da] União, Brasília, nov. 2011. (2011b).

- Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm>. Acesso em mar. 2012.
- _____. Presidência da República. Decreto n.7224 de 16 de maio de 2012. Regulamenta a Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição. (2012a). Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Decreto/D7724.htm>. Acesso em ago. 2012.
- _____. Secretaria de Comunicação da Presidência da República. Presidência da República. Manual de uso do selo Acesso à Informação. Brasília, 2012. (2012b). Disponível em: <<http://www.acessoainformacao.gov.br/acessoainformacaogov/espaco-gestor/identidade-visual/arquivos-marca/manual-do-selo-informacao.pdf>>. Acesso em ago. 2012.
- BRESSAN, R. T. Dilemas da rede: Web 2.0, conceitos, tecnologias e modificações. In: XXX Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação. Anais do XXX Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação. Santos: 2007. p. 1 - 13.
- CALDERÓN, C.; LORENZO, S. Open Government: Gobierno Abierto. Jaén: Algón Editores, 2011.
- CASTELLS, M. A galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, negócios e a sociedade. Traduzido por Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.
- DENHARDT, J. V.; DENHARDT, R. B. The new public service: serving, not steering. New York: M.E.Sharpe, 2003.
- RINALDI, M. Quem governa quem governa? Diário Catarinense: Florianópolis, 10 mar. 2013
- ECO, Umberto. Nome da Rosa. Trad. Aurora Fornoni Bernadini e Homero Freitas de Andrade. Rio de Janeiro: Record, 1986.
- FREIRE, G. M. C. A.; FEITOSA, G. R. P. Cyberdemocracia: limites e fragilidades do governo eletrônico na construção da democracia. In: VI Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política. 29 de julho a 01 de agosto de 2007, Unicamp, Campinas, SP. Anais de evento.
- GALINDO, Fernando. MARCO Francisco Javier García; CALLEJA, Pilar Lasala. **Electronic government**. Zaragoza: Prensas Universitarias de Zaragoza, 2009.

- GRÖNLUND, Å. E-democracy and e-government: state of the art. 68th IFLA Council and General Conference. Glasgow: [s.n.]. 2002.
- LESSIG, L. Code version 2.0. Basic Books: New York, 2006.
- LÉVY, P. Cibercultura. Traduzido por Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Ed. 34, 1999.
- LUFT, C. P. Minidicionário Luft. São Paulo: Ática, 2000.
- MEIRELLES, H. L. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2007.
- MENDEL, T. Liberdade de informação: um estudo de direito comparado. 2.ed. – Brasília : UNESCO, 2009. Disponível em:<
http://portal.unesco.org/pv_obj_cache/pv_obj_id_B22C219DAF6058851ECDF4D761EF0695A8572200/filename/freedom_information_pt.pdf>. Acesso em jul. 2012.
- MENDEL, T. Especialista em governo aberto, avalia lei brasileira de acesso a dados. Disponível em: <<http://blogs.estadao.com.br/publicos/tobymendel-especialista-em-governo-aberto-avalia-lei-brasileira-de-acesso-a-dados/>>. Acesso em 12 mar 2013.
- OSBORNE, D.; GAEBLER, T. Reinventando o governo: como o espírito empreendedor esta transformando o setor público. 7. ed. Brasília, DF: MH Comunicação, 1995.
- PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR n. 630/RS. Relator: AYRES BRITTO. Julgamento em: 30 de julho de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/SL630.pd>>. Acesso em: 21 ago. 2012.
- PIANA, R. S. Gobierno Electrónico. Gobierno, Tecnologías y Reformas. Buenos Aires: Edulp, 2007.
- ROVER, Aires José. O governo eletrônico e a inclusão digital: duas faces da mesma moeda chamada democracia. In: _____. (Org). Inclusão digital e governo eletrônico. Zaragoza: Prensas Universitárias, 2008, 322p.
- SANTOS; P.M. BERNARDES, M.B.; ROVER, A. J. Teoria e Prática de Governo Aberto: Lei de Acesso à Informação nos Executivos Municipais da Região Sul. Funjab: Florianópolis, 2012.
- SILVA, S. P. Graus de participação democrática no uso da internet pelos governos das capitais brasileiras. In: Revista Opinião Pública, Campinas, V. XI, n. 2, out. 2005, p. 450-468.
- TOFFLER, A. A terceira onda. Tradução de João Távora. 29. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.

- UNESCO. Organización de las Naciones Unidas para la Educación, La Ciencia y la Cultura. Informe Mundial de la UNESCO. Hacia las sociedades del conocimiento. UNESCO, 2005. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001419/141908s.pdf>>. Acesso em 18 ago 2010.
- VIRILIO, P. Velocidade e política. Traduzido por Celso M. Paciornik. 2. ed. São Paulo: Estação Liberdade, 1996.
- WATSON, R. T.; AKSELSSEN, S.; EVJEMO, B.; AARAÆTHER, N. Teledemocracy in local government. *Communications of the ACM*, v. 42, n. 12, p. 58-63, dezembro 1999.
- WATSON, R. T.; MUNDY, B. A strategic perspective of electronic democracy. *Communications of the ACM*, v. 44, n. 1, p. 27-30, janeiro 2001.